

## COMUNICADO TÉCNICO N° 52/2022/AMM

Compensação financeira da União a profissionais da saúde que foram acometidos pela Covid-19.

### LEI N° 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei n° 605, de 5 de janeiro de 1949.

### LEI N° 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10605.htm)

#### AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Administração, Procuradoria, Saúde, Assistência Social e Demais Áreas Correlatas**

**ASSUNTO:** compensação financeira da União a profissionais da saúde que foram acometidos pela Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL, por intermédio da LEI N° 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021<sup>1</sup>, dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), por terem trabalhado no atendimento

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.128-de-26-de-marco-de-2021-310838371>

direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito.

Para garantir o direito assegurado pela a lei em apreço, dois importantes conceitos forma definidos, são eles:

Para os fins desta Lei, considera-se.(Art.1º-PÚ):

**I - Profissional ou trabalhador de saúde:**

a) aqueles cujas profissões, de nível superior, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde, além de fisioterapeutas, nutricionistas, assistentes sociais e profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

b) aqueles cujas profissões, de nível técnico ou auxiliar, são vinculadas às áreas de saúde, incluindo os profissionais que trabalham com testagem nos laboratórios de análises clínicas;

c) os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias;

d) aqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, além dos trabalhadores dos necrotérios e dos coveiros; e

e) aqueles cujas profissões, de nível superior, médio e fundamental, são reconhecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que atuam no Sistema Único de Assistência Social;

**II - dependentes:** aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-Covid-19: estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que se encerrará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do **caput** do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A compensação financeira será concedida aqueles que foram acometidos pela Covid-19. São eles:

## LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021

### Art. 2º

PESSOAS	CONDIÇÕES
I-Profissional ou trabalhador de saúde	incapacitados permanentemente para o trabalho.
II- Agente comunitário de saúde e de combate a endemias	por ter realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições durante o Espin-Covid-19;
III - A cônjuge ou companheiro, os dependentes e os herdeiros necessários do profissional ou trabalhador de saúde que, falecido em decorrência da Covid-19, tenha trabalhado no atendimento direto aos pacientes acometidos por essa doença, ou realizado visitas domiciliares em razão de suas atribuições, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, durante o Espin-Covid-19.	

A lei equipara à Covid-19, como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, inclusive aqueles com comorbidades, desde que mantido o nexos temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, desde que comprove diagnóstico da doença comprovado mediante laudos de exames laboratoriais ou laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

Para tanto, aqueles que reúnem condições que caracterizam o direito de receber a compensação financeira por incapacidade e ou óbito em decorrência da Covid-19, a documentação comprobatória obrigatoriamente será avaliada por perícia médica composta por servidores integrantes da carreira de Perito Médico Federal.

A composição da compensação financeira será formada da forma que segue:

## LEI N° 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021

### Art. 3°

Art. 3° A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I - 1 (uma) única prestação em valor fixo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devida ao profissional ou trabalhador de saúde incapacitado permanentemente para o trabalho ou, em caso de óbito deste, ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita, nesta hipótese, a rateio entre os beneficiários;

II - 1 (uma) única prestação de valor variável devida a cada um dos dependentes menores de 21 (vinte e um) anos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior, do profissional ou trabalhador de saúde falecido, cujo valor será calculado mediante a multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número de anos inteiros e incompletos que faltarem, para cada um deles, na data do óbito do profissional ou trabalhador de saúde, para atingir a idade de 21 (vinte e um) anos completos, ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando curso superior.

§ 1° A prestação variável de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será devida aos dependentes com deficiência do profissional ou trabalhador de saúde falecido, independentemente da idade, no valor resultante da multiplicação da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo número mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2° No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será destinada, mediante o respectivo rateio em partes iguais, ao cônjuge ou companheiro e a cada um dos dependentes e herdeiros necessários.

§ 3º A integralidade da compensação financeira, considerada a soma das parcelas devidas, quando for o caso, será dividida, para o fim de pagamento, em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 4º No caso de óbito do profissional ou trabalhador de saúde, será agregado o valor relativo às despesas de funeral à compensação financeira de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, na forma disposta em regulamento.

Para quem receber esta compensação financeira, terá algumas garantias. São elas:

- Tem natureza indenizatória
- Não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.
- Não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

A lei também muda a regra estabelecida para as empresas na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no que se refere à apresentação de atestados em período de pandemia, mais especificamente à Covid-19. Vejamos:

## **LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021**

### **Art. 7º**

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 6º (...)

§ 4º Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por 7 (sete) dias.

§ 5º No caso de imposição de isolamento em razão da Covid-19, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, no oitavo dia de afastamento, além do disposto neste artigo, documento de unidade de saúde do Sistema

Único de Saúde (SUS) ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde." (NR)

Por fim, e de grande importância é saber de onde virá o recurso por ora garantido. Na Lei diz apenas que a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, irá consignar dotações próprias no Orçamento da União para realização do feito. Mas não disse, como e nem por qual Ministério ou Secretaria. Vejamos:

**LEI Nº 14.128, DE 26 DE MARÇO DE 2021**

**Art. 6º**

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o caput deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.

Prevendo o custo da medida trazida pela a lei em apreço, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6970, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a Lei 14.128/2021, que dispõe do pagamento de compensação, pela União, a profissionais de saúde que se tornarem permanentemente incapacitados para o trabalho em razão de sua atuação no período da pandemia da Covid-19<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471721&ori=1>

Em sua justificativa, o Presidente da República relata que vetou por completo a lei, pelo fato de, além da deliberação legislativa ter sido conduzida sem estimativa dos impactos financeiro e orçamentário conforme determina a LRF, prevê benefício indenizatório para agentes públicos e cria despesa continuada em período de calamidade, quando essas medidas seriam vedadas, nos termos da também Lei Complementar 173/2020<sup>3</sup>.

A **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6970**, no Supremo Tribunal Federal (STF), **declarou a Lei 14.128/2021 constitucional** e no site do STF veiculou-se o que segue:

**Indenização por incapacidade ou morte de profissionais da saúde em razão da pandemia é constitucional, decide STF**

*Segundo a ministra Cármen Lúcia, trata-se de política pública para atender a finalidade específica de buscar atenuar os malefícios causados pela pandemia à categoria.*

Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei 14.128/2021, que garante o pagamento de compensação financeira a profissionais da saúde que, em atendimento direto às pessoas acometidas pela covid-19, tenham se tornado permanentemente incapazes para o trabalho ou aos herdeiros e dependentes, em caso de morte. Na sessão virtual encerrada em 15/8, o colegiado julgou improcedente, por unanimidade, o pedido formulado pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6970.

O presidente havia vetado o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, mas o veto foi derrubado. Ele, então, questionou a lei no STF, alegando violação da competência privativa do chefe do Poder Executivo federal, pois o auxílio financeiro iria alcançar servidores públicos da União. Sustentou, ainda, ofensa às condicionantes fiscais

---

<sup>3</sup> Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471721&ori=1>

para expansão de ações governamentais na pandemia e falta de estimativa do impacto orçamentário e financeiro na proposição legislativa.

## **Indenização**

No voto condutor do julgamento, a ministra Cármen Lúcia (relatora) explicou que a compensação financeira em questão não tem natureza de benefício previdenciário ou remuneratório, mas de indenização, e a lei não restringe seus beneficiários aos servidores públicos federais. Segundo ela, a norma abrange todos os profissionais de saúde, dos setores público e privado, de todos os entes da Federação, sem tratar de regime jurídico de servidores da União nem alterar atribuições de órgãos da administração pública federal. Nesses casos, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo, não há ofensa à competência privativa do chefe do Poder Executivo.

"A legislação questionada trata de política pública para atender finalidade específica, no cumprimento do dever constitucional outorgado ao Estado de buscar atenuar os malefícios causados pela pandemia aos profissionais de saúde", destacou.

## **Excepcionalidade**

Em relação ao argumento de desrespeito às regras fiscais, a ministra assinalou que a compensação financeira se destina ao enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da covid-19, não configurando despesa obrigatória de caráter continuado. O pagamento da indenização está restrito ao período de calamidade pública e inserido no quadro normativo das Emendas Constitucionais 106/2020 e 109/2021, que estabeleceram regime fiscal excepcional.

Para a ministra, as diversas previsões legislativas que dispensam a observância de determinadas regras de responsabilidade fiscal evidenciam a opção de evitar o impedimento da atuação do poder público no enfrentamento da pandemia, "oferecendo-se resposta jurídica tida pelo



# Associação Mato-grossense dos Municípios

[www.amm.org.br](http://www.amm.org.br) | [ammpresidencia@gmail.com](mailto:ammpresidencia@gmail.com)

legislador como justa aos que atuaram e ainda atuam no combate à doença com maior risco à própria vida e à saúde".

Fonte:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=492476&ori=1>

Diante do exposto, a AMM recomenda que os municípios relacionem quais servidores que reúnem as condições estabelecidas de requerer esta compensação financeira e comuniquem a eles o seu direito.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 22 de agosto 2022.

  
NEURILAN FRAGA  
Presidente